



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**  
**FORO DE MARÍLIA**  
**3ª VARA CÍVEL**  
 RUA LOURIVAL FREIRE, 110, Marília - SP - CEP 17519-902  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

nco

Processo Digital nº: **1001180-35.2024.8.26.0344**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**  
 Requerente: ---  
 Requerido: --- S/A (---)

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS CESAR BERTONCINI**

Vistos.

----- ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais, em face de --- --- **consig S/A**. Alega, em síntese, que recentemente notou descontos em seu benefício previdenciário. Constatou que em 27/05/2022 o réu promoveu a averbação do contrato nº 873875468-1. Todavia, afirma que não realizou referida contratação. Apesar disso, diz que o banco requerido tem feito descontos mensais em sua aposentadoria, já foram descontadas 20 parcelas, as quais totalizam a importância de R\$ 1.212,00. Afirma que entrou em contato com o requerido, via telefone, e foi informada de que os descontos irão cessar, porém, não ocorreu. Aduz que ao caso deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor e invertido o ônus probatório. Ao final, postula a declaração de inexistência de contratação, bem como a condenação do réu à repetição do indébito em dobro (R\$ 2.424,00) e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/37.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora às fls. 38/39.

Citado, o réu ofereceu **contestação** às fls. 49/70, com os documentos de fls. 71/120. Preliminarmente, Alega que não estão presentes os requisitos para deferimento da tutela de urgência. Destaca que a parte autora não junta à peça inaugural o seu

**1001180-35.2024.8.26.0344 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**  
**FORO DE MARÍLIA**  
**3ª VARA CÍVEL**  
RUA LOURIVAL FREIRE, 110, Marília - SP - CEP 17519-902  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

comprovante de residência atualizado. Além disso, aduz que a autora não buscou resolver o problema de forma administrativa, condição que, segundo ele, é necessária para a propositura de ação judicial. Pleiteia a revogação da justiça gratuita. Defende a necessidade de apresentação de extrato bancário que demonstre o não recebimento do valor referente ao empréstimo discutido, razão pela qual requer a extinção do feito sem o julgamento do mérito. No mérito, diz que em 25/05/2022 a requerente contratou o empréstimo consignado sob nº 873875468-1, devidamente formalizado por meio eletrônico, no qual houve validação contratual por meios de aceite via foto, SMS e e-mail. Destaca que houve a efetiva contratação do cartão de crédito consignado pela autora, o desbloqueio e o uso para a realização de saques, mediante a assinatura dos termos de adesão e de autorização para desconto em folha de pagamento, documentos que indicam de forma categórica que o produto aderido difere-se de um empréstimo consignado e prestam todas as informações necessárias para sua utilização. Defende a validade e a regularidade do contrato, não havendo que se falar em inexigibilidade de débito, repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais, já que não cometeu qualquer ato ilícito, razão pela qual requer a improcedência da demanda. Subsidiariamente, pede que a indenização por danos morais seja minorada e que a autora lhe restitua os valores que foram disponibilizados a ela.

Apesar de intimada, a autora não apresentou réplica (fl. 125).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A natureza da matéria questionada autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, eis que, diante das alegações expendidas e dos documentos apresentados, prescinde-se da produção de outras provas.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já há muito se posicionou no sentido



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**  
**FORO DE MARÍLIA**  
**3ª VARA CÍVEL**  
 RUA LOURIVAL FREIRE, 110, Marília - SP - CEP 17519-902  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1001180-35.2024.8.26.0344 - lauda 2**

de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

De início, fica afastada a impugnação à concessão do benefício de gratuidade da justiça à autora.

Isto, pois, para obter o benefício, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural quanto a não poder arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Ademais, os documentos de fls. 16 e 20/37 evidenciam que a requerente faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto auferir renda mensal variável e, em média, próxima a três salários mínimos, valor que é utilizado pela Defensoria Pública como padrão para obtenção de advogado remunerado pelo Estado. Não se justifica, pois, que este juízo adote maior rigorismo na concessão da benesse.

Afora isso, ao réu competia comprovar a situação financeira da autora para que fosse revertida a decisão concessiva, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido:

**"GRATUIDADE JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE QUE DECORRE DE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE A CONTRARIEM. BENEFÍCIO DEFERIDO COM RESSALVA. A afirmação de miserabilidade gera presunção relativa, deixando de prevalecer apenas diante de elementos de prova em contrário. Cabe ao juiz conceder o benefício, não se deparando com tais evidências. O seu deferimento decorre da ausência de condições financeiras, o que se dá na hipótese. (...)"** (TJSP; Apelação Cível 1027731-16.2021.8.26.0002; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**  
**FORO DE MARÍLIA**  
**3ª VARA CÍVEL**  
RUA LOURIVAL FREIRE, 110, Marília - SP - CEP 17519-902  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1001180-35.2024.8.26.0344 - lauda 3**

Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023).

Posto isso, **rejeito a impugnação apresentada em sede preliminar e mantenho os benefícios da assistência judiciária** concedidos à autora às fls. 38/39.

Quanto ao pedido de revogação da tutela de urgência, o réu argumenta que estão ausentes os requisitos para a sua concessão. Entretanto, a autora afirma que não assinou o contrato nº 873875468-1. Assim, mantenho a decisão de fls. 38/39.

A preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu não prospera. Saliente-se que o comprovante de endereço não é documento indispensável à propositura da ação, nos termos no artigo 319, I do CPC, bastando que a autora indique seu atual endereço, sem necessidade de comprovação. Outrossim, não houve prejuízo à defesa ou ao prosseguimento da ação ante a ausência de comprovação.

Por fim, a preliminar de falta de interesse processual não prospera. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Assim, é desnecessária a comprovação do esgotamento da via administrativa para demonstrar a presença do interesse para o exercício do direito de ação. Além disso, ficou caracterizada a existência de uma lide e, conseqüentemente, da necessidade do processo para sua solução judicial, sendo a ação ordinária a via adequada para esse fim. A existência ou não do direito da autora às pretensões deduzidas na inicial envolve o mérito da demanda, e assim serão analisadas oportunamente.

Feitas estas observações, adentra-se na análise do mérito da demanda e neste a pretensão autoral é improcedente.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**  
**FORO DE MARÍLIA**  
**3ª VARA CÍVEL**  
RUA LOURIVAL FREIRE, 110, Marília - SP - CEP 17519-902  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1001180-35.2024.8.26.0344 - lauda 4**

indébito em dobro e indenização por danos morais.

De acordo com a inicial, a autora afirma que o réu tem feito descontos mensais em sua aposentadoria em virtude de um cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Contudo, nega que tenha feito a contratação do referido cartão. Diz, ainda, que já foram descontadas 20 parcelas, as quais totalizam a importância de R\$ 1.212,00. Afirma que entrou em contato com o requerido, via telefone, e foi informada de que os descontos irão cessar, porém, não ocorreu.

O réu, a seu turno, defende que houve regular contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável, sendo devidos os descontos realizados, e nega a prática de qualquer ato ilícito.

Pois bem. A relação estabelecida entre as partes é de consumo, conforme o teor da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, de modo que a controvérsia posta a exame nestes autos será analisada com base na legislação consumerista.

Pelos documentos juntados aos autos, observa-se que em 27/05/2022 a autora firmou com o réu "PROPOSTA TERMO DE ADESÃO A REGULAMENTO PARA EMISSÃO E UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO ---" (fls. 77/80).

O contrato foi assinado pela requerente, que não impugnou o documento ou a assinatura dela, e constam em seus termos, de forma coerente e clara, que o produto contratado foi um cartão de crédito consignado.

As cláusulas foram redigidas de forma clara e inteligível, destacadas no contrato (letras negritadas), possibilitando à autora o pleno entendimento de seu conteúdo, estando elas em consonância com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**  
**FORO DE MARÍLIA**  
**3ª VARA CÍVEL**  
RUA LOURIVAL FREIRE, 110, Marília - SP - CEP 17519-902  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

<sup>1</sup> Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

**1001180-35.2024.8.26.0344 - lauda 5**

especial, com o dever de informação.

Destaca-se que a autora ainda postulou a realização de saque com o cartão de crédito consignado na quantia de R\$ 207,36 (fl. 107), cujo valor seria lançado na fatura do cartão, com incidência dos encargos previstos na fatura em caso de não pagamento integral do saldo devedor.

Pelo conjunto probatório produzido pelo réu, evidente que a autora contratou o cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e que não foi induzida a erro no momento da celebração do contrato, mas sim que a dívida impugnada foi assumida por ela, sem nenhuma imposição, mediante utilização do cartão de crédito para realização de saque.

Consigne-se que na modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável o contratante autoriza o banco a realizar o desconto mensal de sua remuneração/benefício previdenciário de montante destinado ao pagamento do valor mínimo da fatura do cartão de crédito (valor da reserva de margem consignável), podendo o usuário utilizar o cartão de crédito para a realização de pagamento de compras e saques.

O saldo remanescente da fatura (valor que exceder ao da reserva de margem consignável) deve ser quitado integralmente pelo usuário, e não o sendo, será financiado, com a incidência dos encargos previstos na própria fatura.

Importante observar que, tratando-se de contrato de adesão a cartão de crédito, não é possível prever o valor e número das parcelas, nem o término de pagamento, uma vez que estas informações serão determinadas conforme a utilização do cartão, bem como a forma de pagamento do débito escolhida pelo usuário a cada mês (pagamento integral da fatura ou do mínimo, parcelamento ou financiamento do saldo devedor).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**  
**FORO DE MARÍLIA**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA LOURIVAL FREIRE, 110, Marília - SP - CEP 17519-902**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Portanto, a dívida impugnada nestes autos foi assumida pela requerente, sem

**1001180-35.2024.8.26.0344 - lauda 6**

nenhuma imposição, porquanto realizou saques mediante cartão de crédito. Tratou-se de puro exercício de vontade. Todavia, deixou de adimplir a integralidade do débito, o que dá ensejo aos descontos mensais em seu benefício previdenciário até que o débito integral seja quitado.

Ademais, inexistente qualquer defeito no contrato de fls. 77/80 capaz de ensejar sua nulidade.

Isto, pois, não há irregularidades formais no documento ou qualquer vício de consentimento da autora na celebração do termo de adesão de fls. 77/80. Conclui-se que a requerente, por vontade própria: aderiu ao cartão de crédito do réu; autorizou de forma expressa a constituição de reserva de margem consignável (RMC) e os descontos de tais valores em seu benefício previdenciário; realizou saque proveniente do limite do cartão de crédito. Acrescente-se que o termo de adesão informa de maneira clara tratar-se de contrato de cartão de crédito e não de empréstimo consignado.

Em assim sendo, deve-se reconhecer como válido e eficaz o contrato firmado entre as partes, sendo devidos os descontos mensais realizados no benefício previdenciário da autora referentes à reserva de margem consignável para pagamento dos créditos a ela disponibilizados, já que não realizou o pagamento integral das faturas mensais.

Nesse sentido:

**"DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Saque do crédito rotativo de cartão de crédito consignado. Descontos mensais do valor mínimo das faturas da folha de pagamento do benefício previdenciário do autor. Reserva de Margem Consignável (RMC). Vício de consentimento. Intenção de contratar**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**  
**FORO DE MARÍLIA**  
**3ª VARA CÍVEL**  
 RUA LOURIVAL FREIRE, 110, Marília - SP - CEP 17519-902  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**empréstimo consignado. Inverossimilhança. Contrato assinado eletronicamente pelo**

**1001180-35.2024.8.26.0344 - lauda 7**

**autor expresso e claro quanto à modalidade do negócio e a forma de pagamento. Circunstância que contradiz o alegado vício de consentimento na contratação.** Depósito do valor sacado na conta bancária do autor incontroverso. Contratação válida. Descontos no benefício previdenciário do autor legítimos. Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1048570-46.2023.8.26.0114; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024).

"Ação anulatória cumulada com indenização por danos morais. **Parte autora que nega a contratação de cartão de crédito, por meio do qual teria contraído empréstimo, insurgindo-se contra os descontos a título de RMC ou Reserva de Margem Consignável. Tese de que procurou o réu para tomar empréstimo consignado. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Ausência de vício de consentimento. Documentos que desmentem a versão do autor e revelam que ele aderiu ao cartão de crédito consignado e através deste e instrumentos autônomos assinados, realizou 6 (seis) saques para pagamento através de faturas, autorizada a cobrança do valor mínimo como Reserva de Margem Consignável ou RMC.** Valores creditados em conta utilizados sem preocupação sobre a forma de pagamento. Contratante de empréstimos familiarizado com suas modalidades. Alteração da causa de pedir em réplica que não se admite. Ausência de ilícito. Contratação válida. Danos inexistentes. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1013171-17.2023.8.26.0320; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024).

Tratando-se de contrato bilateral é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou eventual declaração de nulidade das cláusulas inicialmente ajustadas, tendo em vista a ausência de motivo que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**  
**FORO DE MARÍLIA**  
**3ª VARA CÍVEL**  
 RUA LOURIVAL FREIRE, 110, Marília - SP - CEP 17519-902  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

tivesse o condão de autorizar este procedimento, uma vez que a autora possuía plenas condições de tomar ciência do conteúdo do contrato, das condições de cumprimento, das consequências de eventual inadimplemento em decorrência da absoluta

**1001180-35.2024.8.26.0344 - lauda 8**

previsibilidade das condições pactuadas. O simples fato do contrato ser de adesão não enseja sua abusividade, porquanto suas cláusulas foram redigidas de forma clara e objetiva, com as quais a autora manifestou anuência.

Não sendo caso de nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas, o contrato faz lei entre as partes e deve ser respeitado e cumprido, não incumbindo ao juiz, ao seu próprio talante, aplicar o princípio *pacta sunt servanda*, que tem incidência ampla, simplesmente quando lhe convier.

Não havendo qualquer ilegalidade praticada pelo réu, não há que se falar em declaração de inexistência de contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, restituição de quantias pagas e indenização por danos morais, sendo a improcedência da demanda medida que se impõe.

Em contrapartida, verifica-se o cabimento da condenação da autora às penas da litigância de má-fé, uma vez que ao ajuizar ação visando a declaração da inexistência de contrato que sabia ter sido celebrado e a restituição de valores que sabia serem devidos, deduziu pretensão contra fato incontroverso e alterou a verdade dos fatos, incidindo nas previsões constantes do art. 80, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Assim sendo, imponho à autora a obrigação de pagar ao réu multa equivalente a 2% do valor corrigido da causa, nos termos do art. 81 do CPC, salientando que *"...o benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide."* (EDcl no AgRg no Resp 1.113.799/RS).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**  
**FORO DE MARÍLIA**  
**3ª VARA CÍVEL**  
RUA LOURIVAL FREIRE, 110, Marília - SP - CEP 17519-902  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Por fim, havendo interesse, poderá a autora postular o cancelamento/bloqueio do cartão de crédito administrativamente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão autoral, com

**1001180-35.2024.8.26.0344 - lauda 9**

análise de mérito, nos termos do **artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil** e **CONDENO** a autora ao pagamento, em favor do réu, de **multa por litigância de má-fé** no valor equivalente a 2% do valor corrigido da causa, com fundamento do artigo 81, *caput*, do CPC.

Sucumbente, arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 85, § 8º, CPC, c.c. seu § 2º. , ficando suspensa a exigibilidade desta condenação tendo em vista ser beneficiário da gratuidade judiciária (CPC, artigo 98, § 3º).

P.I.

Marília, 15 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1001180-35.2024.8.26.0344 - lauda 10**